



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002953-21.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MAERCIO MARTINS MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002953-21.2022.8.26.0010

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Maercio Martins Moraes

Voto nº 5899

BANCÁRIO. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Petição tempestiva não apreciada. Abandono da causa não configurado. Extinção do processo afastada. **Apelação provida.**

Da respeitável sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, apela o autor porque promoveu as diligências que lhe incumbiam, não ocorrendo abandono da causa.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório, em essência.

Trata-se de ação de cobrança de faturas de cartão de crédito.

Intimado o autor, em 7/8/2023 (fls. 241), a recolher despesa para pesquisa de endereço, não se manifestou.

Certificou-se nos autos decurso de prazo (fls. 242) e expediu-se carta de intimação para o autor dar andamento ao feito, em cinco dias, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Tempestivamente, o autor cumpriu o determinado, informando sobre recolhimento da despesa (fls. 248).

Ao depois, sem apreciação da petição, sobreveio sentença de extinção do processo por abandono da causa.

Pois bem, é caso de nulidade da r. sentença porque não houve inércia do autor. Deveria ter sido apreciada a petição a fls. 248.

Não caracterizada a hipótese do artigo 485, III do CPC, incabível a extinção do processo.

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.